

Informou ter efetuado pagamento de apenas 8 parcelas no valor de R\$ 321,73, totalizando R\$ 2.573,84, sendo a última paga em 18 de janeiro de 2023, quando descobriu as irregularidades e parou de pagar.

Requeru a concessão de justiça gratuita, tutela de urgência para suspender cobranças e excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, rescisão contratual, restituição dos valores pagos, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e inversão do ônus da prova.

Juntou documentos no evento 01.

Em evento 12, foi deferida a justiça gratuita e a tutela de urgência para suspender as cobranças do contrato e determinar a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova,

A requerida foi citada e apresentou contestação (evento 25) alegando, preliminarmente, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível e necessidade de revogação da tutela antecipada. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, apresentando proposta assinada pela autora, afirmando que foram efetuados 31 pagamentos de parcelas, negando a existência de fraude e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação no evento 37.

Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (evento 32), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 35 e 36).

Decisão saneadora proferida por este juízo no evento 40.

É o relatório. Decido.

Ambas as partes pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória. A questão é eminentemente de direito e os fatos encontram-se suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos, aplicando-se o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A requerida alegou preliminarmente a inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível em razão da necessidade de perícia grafotécnica. Tal alegação é manifestamente inconsistente, uma vez que a presente ação tramita perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, no procedimento comum cível, e não no juizado especial. A alegação revela evidente desatenção da requerida quanto ao conteúdo dos autos, sendo rejeitada liminarmente.

A presente demanda envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente se enquadra no conceito de consumidora como destinatária final dos serviços prestados pela administradora de consórcio, conforme artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, verifico que restou configurada a fraude alegada pela requerente na contratação do consórcio, pelos seguintes motivos:

A cronologia dos fatos demonstra evidente irregularidade. O contrato de alienação fiduciária foi assinado em 3 de março de 2022, porém a nota fiscal do bem (reboque Dolly) foi emitida apenas em 4 de março de 2022, ou seja, um dia após a assinatura do contrato. Isso evidencia que, no momento da contratação, não havia bem específico a ser dado em garantia, caracterizando vício na formação do negócio jurídico.

A nota fiscal emitida pela empresa A. DA S. COSTA, CARRETAS, ENGATES E BARCOS, no valor de R\$ 80.000,00, não possui qualquer assinatura da requerente confirmando o recebimento do bem, o que



seria elementar em operação dessa natureza e valor.

A requerente jamais teve posse, uso ou conhecimento do bem supostamente adquirido (reboque Dolly 2 eixos), conforme relatado pelo oficial de justiça na ação de busca e apreensão, que informou não ter localizado o veículo na residência da autora e que a garagem não comportaria tal veículo.

A requerente recebeu apenas R\$ 8.300,00 do valor total contemplado (R\$ 41.293,00), não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha recebido o restante ou o bem correspondente. A requerida não apresentou comprovantes de depósito bancário ou transferência que demonstrem a entrega dos valores à consumidora.

A própria requerida confirma, em sua defesa, que a autora efetuou pagamento de 31 parcelas, o que contradiz a alegação inicial da autora de ter pago apenas 8 parcelas. Essa discrepância reforça a tese de que terceiros (os fraudadores) continuaram efetuando pagamentos para manter a aparência de regularidade do contrato.

O bem alienado (reboque para veículos pesados) é absolutamente incompatível com o perfil e necessidades da requerente, auxiliar de atividades educativas, que sequer possui habilitação para conduzir veículos dessa categoria.

A empresa que emitiu a nota fiscal realizou transação de valor muito superior (R\$ 80.000,00) ao crédito do consórcio (R\$ 41.293,00), evidenciando sobrepreço e possível conluio fraudulento.

Nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as administradoras de consórcio respondem pelos atos fraudulentos praticados por seus representantes comerciais.

A requerida tinha o dever de fiscalizar adequadamente seus prepostos e representantes, bem como de verificar a regularidade das operações realizadas em nome dos consorciados. A negligência na supervisão e controle caracteriza falha na prestação do serviço, gerando responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14 do CDC.

Da Rescisão Contratual

O contrato de consórcio encontra-se maculado por vícios insanáveis decorrentes de fraude evidente. A inexistência de entrega do bem à consumidora e o desvio do objeto contratual violam os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Nos termos do artigo 475 do Código Civil, configurado o inadimplemento por uma das partes, a outra pode pedir a resolução do contrato com indenização por perdas e danos. No presente caso, não apenas houve inadimplemento pela requerida, mas também conduta abusiva que gerou graves prejuízos à consumidora.

Aplica-se também o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

A restituição dos valores pagos pela requerente encontra respaldo no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Não pode a administradora de consórcio manter em seu patrimônio valores pagos por contrato viciado por fraude, sem que tenha havido a correspondente contraprestação.

Tendo sido comprovado o pagamento de R\$ 2.573,84 pela requerente, conforme documentação acostada aos autos, tal valor deve ser restituído integralmente, corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros legais.



Os danos morais restaram configurados pela conduta da requerida, que permitiu a utilização fraudulenta dos dados da consumidora, resultando em sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito e no ajuizamento de ação de busca e apreensão em seu desfavor.

A negativação indevida caracteriza dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica do abalo sofrido. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera presumidamente dano moral indenizável.

Além da negativação, a requerente foi submetida ao constrangimento de figurar como ré em ação de busca e apreensão de bem que jamais possuiu, situação que certamente lhe causou abalo psicológico e social.

Para fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a gravidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima e o caráter pedagógico da sanção. Considerando tais parâmetros e os precedentes jurisprudenciais em casos similares, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o sofrimento da vítima sem gerar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato de consórcio nº 0005154719, por vício de consentimento decorrente de fraude;

b) CONDENAR a requerida à restituição dos valores pagos pela autora no montante de R\$ 2.573,84 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde cada desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ);

Após o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária – IPCA) para fins de juros moratórios, não mais incidindo o INPC nem os juros de mora de 1% ao mês. Se o termo inicial dos juros de mora se verificar quando já vigente a Lei 14.905/24, corresponderão à taxa SELIC menos a atualização monetária. Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Por outro lado, certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com as formalidades de praxe e baixas necessárias.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.



Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em Auxílio

Decreto Judiciário nº 2646/2025

Valor: R\$ 93.866,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 30/06/2025 09:23:38

